



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DA BAHIA

OFÍCIO Nº 287/2020/SFA-BA/MAPA

Salvador, 31 de março de 2020.

Ao Senhor

Paulo José Cintra

Presidente do Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Leite do Estado da Bahia - SINDILEITE

Rua Edístio Pondé, 342 – STIEP

FIEB - Edf. José de Freitas Mascarenhas – 2º Andar – Sala dos Sindicatos

CEP: 41.770-395 – Salvador/BA

Assunto: Resposta Retificando OFÍCIO Nº 282/2020/SFA-BA/MAPA. Resposta Ofício Coronavírus - Repasse de excedentes da captação de leite “in natura”.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, retificamos o OFÍCIO Nº 282/2020/SFA-BA/MAPA, encaminhado a esse Sindicato em 30 de março de 2020 e, informamos que tal correção se dá em virtude da publicação do novo Ofício Circular nº 28/2020/DIPOA/SDA/MAPA, de 25 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação, em relação ao assunto questionado:

"V-A. Atendimento às Instruções Normativas nº 76 e 77, de 26/11/2018

69. Ficam suspensas as coletas oficiais de leite cru refrigerado nos estabelecimentos em atendimento ao disposto na Instruções Normativas MAPA n.º 76 e 77/2018.

70. O envio das amostras de leite cru refrigerado do autocontrole para a Rede Brasileira de Laboratórios da Qualidade do Leite – RBQL, de que trata o artigo 40 da Instrução Normativa Nº 77/2018, está mantido na frequência determinada pela legislação. O estabelecimento, em caso de dificuldades, de atendimento às coletas previstas na frequência estabelecida, deverá registrar os problemas de logística para o envio das amostras, que serão avaliados pela fiscalização, quando da verificação oficial deste elemento de controle com a razoabilidade devida, caso a caso.

"Art. 40. O leite cru refrigerado, estocado nos tanques de refrigeração individual ou de uso comunitário, bem como o leite recebido em latões devem ser coletados para análise em laboratório da RBQL, com frequência mínima de uma amostra mensal, para avaliação dos seguintes parâmetros: I - teor de gordura; II - teor de proteína total; III - teor de lactose anidra; IV - teor de sólidos não gordurosos; V - teor de sólidos totais; VI - contagem de células somáticas; VII - contagem padrão em placas; VIII - resíduos de produtos de uso veterinário; e IX- outros que venham a ser determinados em norma complementar. Parágrafo único. Os métodos utilizados pela RBQL estão dispostos no Anexo Único desta Instrução Normativa."

71. Fica suspensa a interrupção de coleta do leite na propriedade rural de que trata o artigo 45 da Instrução Normativa Nº 77/2018, com base nos resultados de Contagem Padrão em Placas obtidos neste mês de março. Assim, os estabelecimento poderão continuar recolhendo leite das propriedades rurais até o fim do período de calamidade.

"Art. 45. O estabelecimento deve interromper a coleta do leite na propriedade que apresentar, por três meses consecutivos, resultado de média geométrica fora do padrão estabelecido em Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do leite cru refrigerado para Contagem Padrão em Placas - CPP.

Parágrafo único. Para restabelecimento da coleta do leite, deve ser identificada a causa do desvio, adotadas as ações corretivas e apresentado 1 (um) resultado de análise de Contagem Padrão em Placas CPP - dentro do padrão, emitido por laboratório da RBQL.

§ 1º Para restabelecimento da coleta do leite, deve ser identificada a causa do desvio, adotadas as ações corretivas e apresentado 1 (um) resultado de análise de Contagem Padrão em Placas - CPP - dentro do padrão, emitido por laboratório da RBQL.

§ 2º Em caso de comprovação do atendimento ao artigo 44 e apresentação do resultado de análise de Contagem Padrão em Placas - CPP dentro do padrão, emitido por laboratório da RBQL no mesmo mês referente à terceira média geométrica fora do padrão, a interrupção de que trata o caput não se aplicará, mantendo-se esta condição enquanto os resultados de análises mensais estiverem abaixo de 300.000 UFC/mL. (REDAÇÃO DADA PELO(A) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 59, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019)""

Em relação ao questionamento exarado no documento datado de 30 de março de 2020, sobre **Repasse de excedentes da captação de leite “in natura”**, destacamos que, o referido Ofício Circular nº 28/2020/DIPOA/SDA/MAPA, traz em seu bojo as seguintes informações no item I- C- 13:

"I- C. Recebimento de leite a granel de uso industrial em estabelecimentos registrados no SIF

13. Tendo em vista o risco de desabastecimento de leite e produtos lácteos em algumas regiões e diante do risco de inviabilidade dos estabelecimentos de pequeno porte frente ao aumento da demanda para a elaboração de produtos com prazo de vida longa, como o leite UHT e o leite em pó, **os estabelecimentos sob inspeção federal poderão receber leite a granel de uso industrial de**

estabelecimentos registrados em outras instâncias de inspeção, em caráter excepcional durante o período de calamidade pública, devendo manter registros auditáveis do recebimento que garantam a rastreabilidade da matéria-prima."

Desde já nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PAULO EMILIO LANDULFO MEDRADO DE VINHAES TORRES
Superintendente Federal de Agricultura no Estado da Bahia - SFA/BA



Documento assinado eletronicamente por **PAULO EMILIO LANDULFO MEDRADO DE VINHAES TORRES, Superintendente Federal de Agricultura no Estado da Bahia**, em 01/04/2020, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10348093** e o código CRC **D90A59A7**.

Largo dos Aflitos, S/N, ED CERES - Bairro Dois de Julho – Telefone: (71) 3444-7400
CEP 40060-030 Salvador/BA - <http://www.agricultura.gov.br>